

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-008.869/92-08

LADS

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.333

Recurso nr. : 78.415 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente : LUSTRES MINAS GERAIS LTDA.

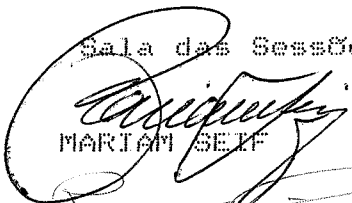
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUSTRES MINAS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

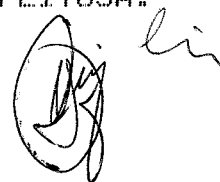
- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER CANDIDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature, possibly "J. J.", is enclosed in a circle. To the right of the circle are the handwritten initials "lin".

PROCESSO NR. 10680-008.869/92-08

RECURSO NR.: 78.415

ACORDAO NR.: 101-86.333

RECORRENTE : LUSTRES MINAS GERAIS LTDA.

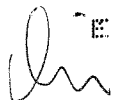
R E L A T O R I O

LUSTRES MINAS GERAIS LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83. nos anos de 1987 e 1988, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10680-008.864/92-86, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 27/28 fundamentando-se a autoridade "a quo", no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 31/33 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

 É o relatório.



PROCESSO NR. 10680-008.869/92-08

ACORDÃO NR. 101-86.333

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

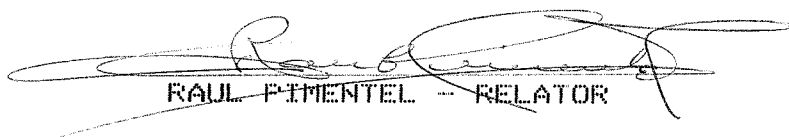
Examinando o Recurso nr. 105.796, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10680-008.864/92/86, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.141, de 22.02.94, por *maioria* de Votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR

